



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000248/2006-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.135 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria PIS
Recorrente TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

A opção do contribuinte a parcelamento após a lavratura do lançamento importa em desistência da discussão administrativa renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa, impondo-se o não conhecimento do recurso nesta parte.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PARCELAMENTO. LANÇAMENTO JÁ CONCRETIZADO. ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.

Estando o contribuinte sob procedimento fiscal ou, com maior razão, já tendo contra si sido lavrado lançamento constituindo crédito tributário, a posterior retificação de DCTF acompanhada com pedido de parcelamento não caracteriza espontaneidade não tendo cabimento a pretensão de exclusão da correspondente multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer de parte do recurso em face da desistência e negar provimento na parte conhecida.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, Gilson Macedo Rosenbrug Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Winderley Moraes Pereira (Substituto), Silvia de Brito Oliveira, Jacques Veloso de Melo (Suplente) e João Carlos Cassuli Junior. Ausente, justificadamente, a conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Versam os autos de auto de infração da contribuição para o programa de Integração Social – PIS, no valor total, entre principal, multa e juros, de R\$445.618,40 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta centavos), exigido do sujeito passivo sob a alegação de divergências nas declarações prestadas pelo mesmo entre sua DIPJ e DCTF, relativas ao ano-calendário de 2002 (exercício de 2003)

Segundo o relatório de verificação fiscal de fls. 94 (numeração eletrônica) o contribuinte foi intimado a pronunciar-se acerca do fato de que os valores de PIS a pagar na DIPJ eram superiores aos declarados em DCTF e efetivamente recolhidos, não tendo o mesmo apresentado qualquer esclarecimento.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 26/09/2006, conforme AR de fls. 107 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Impugnação em 26/10/2006, aduzindo em apertada síntese, que não eximiu-se de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, tendo apenas solicitado a dilação do “exíguo” prazo de cinco dias para apresentação de documentos, pedido o qual não foi observado pela Autoridade Fiscal, que lavrou o auto mesmo tendo recebido o pedido de dilação antes de sua lavratura.

Meritoriamente o contribuinte alegou que o procedimento adotado pela fiscalização desobedeceu o que regulamenta a Lei 9.784/99, não tendo o agente fiscal sido razoável na concessão do prazo para os esclarecimentos pretendidos, bem como, sustentando o auto no único fato de que o contribuinte não pronunciou-se, quando na verdade, o mesmo apresentou tempestivamente o pedido de dilação de prazo. Alegou ainda ofensa ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa, bem como a nulidade do processo ante a ausência do MPF precedente à fiscalização.

Por fim, o então impugnante sustentou ainda que o lançamento pretende a cobrança de tributo sujeito ao lançamento por homologação e que o mesmo já havia sido declarado e pago, tentando a Autoridade Administrativa constituir crédito tributário já constituído anteriormente pelo próprio contribuinte, bem como também, que efetuou a retificação de suas DCTF's, com ajustes dos valores aos da DIPJ, parcelando os valores declarados, portanto, não sendo exigível a multa de 75% cobrada no auto de infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) (DRJ/CPS), houve por bem em considerar procedente o lançamento, proferido Acórdão nº. 05-24.786, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA SEM PREVIA NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE.

O procedimento fiscal é inquisitório e, por isso, não se lhe aplica a ampla defesa e o contraditório, nem há necessidade de notificação prévia ao contribuinte, antes de lavratura de auto de infração.

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NA() OCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo interno de planejamento e controle da atividade fiscal, não tendo implicação sobre a competência da autoridade fiscal. A falta de emissão ou descumprimento de seus requisitos regulamentares não acarretam a nulidade do lançamento.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO.

A apresentação de declaração retificadora ou de pedido de parcelamento do débito lançado, após o início do procedimento fiscal, não caracterizam denúncia espontânea nem torna improcedente a lavratura do Auto de Infração com a exigência de multa de ofício. Lançamento Procedente

Resumidamente, a DRJC/CPS entendeu que as nulidades suscitadas pelo contribuinte não ocorreram, pois aplicam-se apenas ao processo administrativo fiscal (depois da exigência fiscal), tendo a Autoridade Administrativa, após a lavratura do auto, observado estritamente o que regulamenta a Lei. No que tange à arguição de ausência do MPF levantada pelo contribuinte, a Turma Julgadora asseverou que tal procedimento consiste em ordem administrativa emanada dos dirigentes das unidades da Receita Federal aos seus auditores, de forma interna, sendo que quaisquer irregularidades não possuem o condão de invalidar o ato de lançamento.

O julgamento em 1ª Instância entendeu ainda, que apenas a DCTF possui caráter constitutivo de crédito tributário, não tendo o mesmo valor a DIPJ (documento no qual está embasado o lançamento discutido) e que as retificações efetuadas pelo contribuinte não suprem as diferenças constatadas pela Autoridade Fiscal, sendo que efetuadas após o início da fiscalização, não tem o condão de constituírem o crédito tributário em detrimento do lançamento de ofício. Quanto ao crédito principal, a autoridade julgadora reconheceu o parcelamento efetuado, mantendo porém o lançamento em sua integralidade e determinando o aproveitamento dos valores (pagos no parcelamento) quando da liquidação do crédito tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão da DRJ/CPS em 03/03/2009, conforme AR de fls. 300 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 303/319) em 02/04/2009 (conforme cópia da postagem efetuada pelos Correios, de fls. 301), repisando, em síntese, os mesmos termos de sua Impugnação, além de frisar o fato de que o parcelamento dos valores exigidos constituiu-se em denúncia espontânea, sendo indevida e confiscatória a multa aplicada, bem como, que retificou suas DCTF's antes do ato do lançamento, não preenchendo os requisitos legais para a aplicação da penalidade (falta de declaração ou declaração inexata), uma vez que os valores declarados na DIPJ foram os que restaram parcelados.

DA DISTRIBUIÇÃO

Vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerados até a folha 337 (trezentos e trinta e sete) – numeração eletrônica, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, no, entanto, em razão de esclarecimentos que adiante serão alinhados, dele tomo apenas conhecimento parcial.

Inicialmente ressalto que é importante delimitar a controvérsia contida nos autos, a fim de simplificar a análise a ser efetuada e o julgamento a ser adotado.

Do que se pode depreender do relatório acima, a Recorrente foi autuada pela ocorrência de divergência relativas à contribuição ao PIS efetuas entre as declarações prestadas em DIPJ e DCTF do ano-calendário de 2002. Verifico também que ao longo da fiscalização e lançamento o contribuinte procedeu as retificações em suas DCTF'S, adequando-as aos valores consignados nas DIPJ's e parcelou os valores objeto do então futuro lançamento.

De pronto, diante deste cenário, imperioso se faz observar o que determina o artigo 78 do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Logo, o fato do contribuinte ter pedido o parcelamento dos valores que entendia devidos (principal, juros e multa de mora no percentual de 20%) implica, nos termos da regulamentação acima, em desistência de qualquer discussão que possa ter o sujeito passivo trazido aos autos, pelo que no tocante à estes valores lançados deixo de tomar conhecimento das razões aduzidas pela Recorrente.

No entanto, em petição apartada de fls. 326 o contribuinte esclarece que discute o restante da multa de ofício mantida no processo (diferença entre os 20% parcelados e os 75% lançados), de modo que a celeuma em tela não passa mais pela casa do mérito das divergências constatadas no lançamento efetuado, como dito, desistidas, mas sim, apenas do percentual de multa aplicado e de sua manutenção no processo.

Como dito, o contribuinte ao saber-se fiscalizado providenciou o parcelamento das diferenças encontradas em suas declarações, bem como a retificação das mesmas, transformando os valores declarados em DIPJ devidamente confessados e pretensamente pagos. A consolidação do parcelamento pelo contribuinte considerava a ocorrência de multa apenas de mora (pelo atraso no pagamento) no percentual de 20%, uma vez que o mesmo retificou as declarações e parcelou os valores, segundo afirma em seu recurso, antes da lavratura do auto de infração, porém, após a intimação da fiscalização.

Em sentido contrário, o julgamento de primeira instância entendeu não só devida a multa de 75% (conforme autuada), como também o principal, determinando o aproveitamento dos valores pagos no parcelamento quando da liquidação do crédito tributário lançado.

Antecipo aqui o fato de que é defeso à este Conselho a análise da constitucionalidade (em atenção ao argumento suscitado pelo contribuinte em sua peça recursal, relativo ao confisco), do percentual da multa aplicada, restringindo-me a verificar apenas se ocorreu ou não o instituto da denúncia espontânea alegado, e em consequência, o percentual de multa (válida, ou invalidamente) lançado.

Incumbe então analisar a ocorrência do instituto da denúncia espontânea no caso dos autos, considerando-se as retificações e pagamentos (parcelamento) mencionados pelo contribuinte *versus* a existência de procedimento fiscal e o lançamento realizado pela Autoridade Administrativa.

De forma técnica, observo primeiramente as datas que circundam a questão: **i)** Em 31/08/2006 (conforme AR de fls. 92 – numeração eletrônica) o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos acerca das divergências encontradas a partir do confronto de suas declarações nos sistemas da Receita Federal do Brasil; **ii)** Em 13/09/2006 foi lavrado o auto de infração tendente à cobrança de tais divergências, tem do sido aplicada a multa de 75%; e **iii)** Em 14/09/2006 o contribuinte efetuou tanto as retificações de suas declarações, quanto a formalização do pedido de parcelamento.

É o que interessa.

Diante destes fatos, nota-se que a Recorrente não denunciou espontaneamente o crédito tributário discutido, até porque não pagou o tributo, e sim parcelou-o, pelo que acabou desobedecendo ao que regulamenta o artigo 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Assim, a multa aplicada pela Autoridade Fiscal quando do ato de lançamento é correta, vez que já figurava contra a Recorrente tanto o procedimento de fiscalização, quanto até mesmo tinha ocorrido a lavratura do auto de infração.

Sobre a denúncia espontânea, este Conselho já possui manso e cediço entendimento:

RETIFICAÇÃO DE DCTF. APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. Não configura a denúncia espontânea, a retificação da DCTF após iniciado o procedimento de fiscalização. (CARF 3a. Seção / 3a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 3403-00.474 em 29/07/2010)

IRPJ. ESPONTANEIDADE.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1302-00.631 em 30/06/2011)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Iniciado o procedimento administrativo, a denúncia efetivada não mais será espontânea, resultando para o infrator as sanções decorrentes do descumprimento de sua obrigação. E ineficaz a retificação da declaração que pretenda regularizar obrigações tributárias relacionadas à MATÉRIA sob investigação. (CARF 1a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 1801-00.307 em 03/08/2010)

Neste sentido, tenho que foi acertada a decisão da DRJ no tocante o entendimento acerca da multa aplicada, lançada de ofício no percentual de 75%, e, em face da desistência parcial, **conheço do recurso apenas neste tocante, negando-lhe provimento.**

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 01/08/2013 11:28:01.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 01/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 02/08/2013 e JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 01/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0220.17048.N9MH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

35B5453115A858E3E07EF398779EA2A0CC7AF208